



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10725.000084/2011-21
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.602 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	MARIA HELENA RISCADO GUERRA BASTOS

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS

Cabem embargos inominados quando o acórdão embargado conter inexatidão material devida a lapso manifesto.

Uma vez suscitada a inexatidão material da decisão analisada, deve ser acolhido os embargos a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, no Acórdão nº 2002-008.005, de 24 de outubro de 2023, alterar a parte dispositiva da decisão original para conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, João Maurício Vital, Henrique Perlatto Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n° 2002-008.005, de 24/10/2023, proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Os embargos de declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição, pois a conclusão do acórdão está redigido no sentido de negar provimento ao recurso voluntário divergente da parte dispositiva da decisão, a qual deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, em **negar-lhe provimento.**”

(grifos da embargante)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

Os embargos apresentados são tempestivos. Portanto, entende-se que o recurso é admissível, para se analisar a alegada incorreção no acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n° 2002-008.005, de 24/10/2023, proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

No entanto, a conclusão do acórdão está redigida no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Veja-se:

“Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, em **negar-lhe provimento.**”

(grifos da embargante)

Primeiramente, deve-se esclarecer que a contribuinte, em sede de recurso voluntário, solicitou a inclusão em sua Declaração de Ajuste Anual de deduções não incluídas por ela, quais sejam: despesa com instrução, dedução de dependentes, dedução de previdência oficial e novas despesas médicas.

Contudo, o voto deste conselheiro foi no sentido conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação à infração a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.683,33, uma vez que a decisão de piso já restabeleceu um total de dedução de despesas médicas de R\$ 6.691,38, sendo que a infração constatada pela fiscalização foi apenas de dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 12.374,93.

Logo, não conheço das alegações recursais no que diz respeito às despesas com instrução, dedução com previdência oficial, dedução de dependentes e inclusão de novas despesas médicas, em sua declaração de ajuste anual, por ausência de lide.

A lide, então, está restrita a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.683,33

Nesta diapasão, entendo que deve ser mantida a decisão de piso, pelas suas próprias razões de decidir, *in verbis*:

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 80, do RIR, de 1999.

A contribuinte apresentou documentação comprovando despesas médicas. Valores referem-se a despesas suas ou de dependentes na declaração, correspondendo à parte não reembolsável do plano de saúde.

O cônjuge, sem rendimentos tributáveis, foi incluído como dependente (solicitação na impugnação), de acordo com art. 77 do RIR/1999.

Foi aceito o endereço da clínica para os profissionais relacionados com a cirurgia documentada. **Observe-se que não foi aceita a despesa referente a material de implantes mamários, pois essas próteses, só podem ser aceitas, por determinação da legislação, quando integrarem a conta de estabelecimento hospitalar. A nota fiscal apresentada é de empresa de material hospitalar.**

A seguir apresentamos tabela com as deduções aceitas, conforme a documentação apresentada:

Glosa	Justificativa	Valor R\$
Endereço, paciente	Cirurgia	538,40
Técnico de enfermagem	Cirurgia	113,00
Endereço	Cirurgia	226,00
Endereço	Cirurgia	939,00
Endereço	Documento apresentado	150,00
Endereço, paciente	Documento apresentado	150,00
Endereço	Documento apresentado	950,00
Nota Fiscal	Documento apresentado	900,00
Reembolso	Acerto do reembolso	34,00
Não dependente	Golden Cross	1.162,54
Não dependente	Brasil Saúde	1.528,44
	Total despesas médicas	6.691,38

	Dependente	1.655,88
	Total de deduções	8.347,26
	Imposto a restituir	2.295,50

Retirando-se da apuração os valores mencionados, o contribuinte tem direito á restituição de R\$ 2.295,50

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte. reconhecendo o direito à restituição de R\$2.295,00.

Logo, tem-se por evidenciado o erro alegado pela Fazenda Nacional, pois ficou demonstrado inexatidão material devido a um lapso manifesto entre a decisão/seus fundamentos e sua parte dispositiva do acórdão embargados, nos termos do art. 62, do Anexo II, do então Regimento Interno deste Conselho (RICARF – Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Nesse sentido, considerando o teor dos embargos apresentados (embargos de declaração) e respeitando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos, recebo e acolho embargos como inominados, por melhor enquadrar a inexatidão material alegada pela Fazenda Nacional.

Assim, neste ato, a fim de corrigir o lapso manifesto apontado, acolho os embargos inominados para sanar os vício contido e mencionado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, no Acórdão nº 2002-008.005, de 24 de outubro de 2023, alterar a parte dispositiva da decisão original para conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**